



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

NOME DO COLEGIADO EM MAIÚSCULO

Resolução - Minuta

RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE Nº XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2021

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE**, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, o inciso XVI do art. 11 e art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, torna público que, em sessão da XXª Reunião Ordinária realizada em XX/XX/XXXX, em XXXXXX(XX), o Colegiado resolveu:

Art. 1º Determinar ao Banco do Nordeste, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), que elabore e apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com medidas administrativas e operacionais visando:

a) assegurar e ampliar recursos para o menor porte e para as regiões menos favorecidas, contemplando necessariamente medidas para: (i) a adesão a fundos de aval/garantidores que facilitem o acesso ao crédito por pequenos tomadores; (ii) a ampliação da concessão de crédito ao pequeno tomador por meio de parcerias (repasso de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo; (iii) a expansão das ações de divulgação das linhas de crédito para tomadores de menor porte e também para tomadores localizados nas regiões menos favorecidas; (iv) o aprimoramento de ações de assessoramento ao pequeno tomador e às regiões menos favorecidas, inclusive por meio de parcerias com órgãos de assistência técnica federais e estaduais.

b) ampliar a contratação com recursos do FNE nos municípios de baixa renda, em todos os seus dinamismos (baixo, médio e alto);

c) dar efetividade à execução da linha do FNE Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado Urbano;

d) ampliar a aplicação do FNE nas linhas de ciência, tecnologia e inovação, considerando inclusive a realização de parcerias (repasso de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo;

e) promover a transparência e a divulgação do processo de habilitação de instituições para o repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

f) promover, no 1º semestre de 2022, uma divulgação efetiva acerca da renegociação extraordinária de que trata o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021; e

g) aprimorar a transparência do FNE perante os mutuários e demais administradores dos Fundo, considerando inclusive o aprimoramento do website do FNE e o compartilhamento de informações do Fundo por meio de sistemas.

§ 1º O plano de ação de que trata este artigo deverá conter as ações planejadas, as medidas necessárias para atingir esses objetivos, os responsáveis por essas ações, incluindo indicação de outros gestores corresponsáveis pela ação, o cronograma e as evidências a serem

apresentadas para medir a sua efetiva implementação, conforme modelo apresentado no Anexo I desta Resolução.

§ 2º O plano de ação e as medidas administrativas e operacionais de que trata este artigo deverão ser elaborados de acordo com o arcabouço legal vigente, não se condicionando a aprimoramentos ou alterações de caráter normativo.

§ 3º Propostas de aprimoramento normativo relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste poderão ser apresentadas ao Condel/Sudene pelo Banco do Nordeste em documento diverso ao plano de ação de que trata este artigo.

Art. 2º Recomendar ao Banco do Nordeste que articule junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) medidas para que o financiamento dos projetos de infraestrutura de grande porte apresentados ao FNE sejam viabilizados, sempre que possível, pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de modo a garantir a complementaridade entre os fundos, conforme disposto no Parágrafo único do art. 6º da Portaria MDR Nº 1.369, de 2 de julho de 2021.

Art. 3º Determinar que o Banco do Nordeste, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), proponha, no prazo de 90 (noventa) dias, a criação de uma linha específica de repasse para outras instituições financeiras interessadas na concessão de crédito com recursos do FNE para a execução da linha FNE Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado Urbano.

Art. 4º Determinar que o Banco do Nordeste, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), passe a incluir informações e promover a avaliação acerca da sustentabilidade financeira do Fundo nos relatórios circunstanciados de que trata o art. 20 da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 5º Determinar que Banco do Nordeste, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo com vistas a avaliar a efetividade da aplicação do Bônus de Adimplência (BA), devendo o estudo apontar de forma conclusiva se a utilização do BA pelo tomador de crédito tem efeito prático (real) na redução dos índices de inadimplência do FNE.

Parágrafo único. No estudo de que trata este artigo, o Banco poderá propor ajustes na aplicação do bônus de adimplência, inclusive de percentuais aplicados, observando a sustentabilidade financeira do Fundo.

Art. 6º O plano de ação, a proposta e o estudo de que tratam os arts. 1º, 3º e 5º, respectivamente, deverão ser encaminhados à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e à Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO  
Presidente do Conselho Deliberativo da Sudene  
Condel/Sudene

#### Anexo I

<b>Ação</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Data de Conclusão</b>	<b>Resultado Esperado</b>	<b>Produto e/ou Evidência</b>

--	--	--	--	--



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 23/11/2021, às 12:16, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Antônio Link, Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação**, em 23/11/2021, às 12:43, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3461007** e o código CRC **504DEFAB**.